ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8630

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 21/01/2014

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 04/2014. Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.226, de 12/05/2010, que dispõe sobre a concessão de gratuidade no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.694, de 11/03/2014).

Controle Interno – Caixa: 16.6 **Posição:** 01 **Número de folhas:** 09

Espécie: P. L
Categoria: Modifica
Cx: 16 G
Ordem: 01
Nº de Folhas: 07

Nº 05/2014

06.03.2014

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 04/2014

AUTOR: **Executivo Municipal**

ASSUNTO:

Altera o Artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, e dá ~~Outras Providências.~~

MOVIMENTO

Entrada em 21/01/2014
Comissão de Legislação e Justiça.

1 -
2 - VISTAS POR 3 DIAS EM
3 - 04.02.2014
4 - ~~ADIADA POR [illegible] DE DIS COMISSÃO~~
5 - ~~06.03.2014~~
6 - APROVADA EM REUNIÃO DE
7 - URGÊNCIA EM 06.03.2014
8 -
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI Nº 04 DE 20 DE JANEIRO DE 2014.

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 2º, da lei 4.226, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - São considerados idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 60 anos, o que será comprovado através de qualquer documento de identidade oficial com foto."

Art. 2º – As alterações implementadas pela presente lei terão eficácia após a regulamentação do Executivo Municipal, que deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 20 de janeiro de 2014.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 4 DE MARÇO DE 2014
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 06 DE MARÇO DE 2014
PRESIDENTE

LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS LEIS Nº 4.132, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009 E A LEI 2.693 DE 22 DE MARÇO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições,sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - A gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano, para os idosos, pessoas em tratamento de hemodiálise, é o mesmo beneficio já instituído por Lei Municipal para os deficientes físicos e excepcionais, neste município, fica disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2° - São considerados idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 65 anos, o que será comprovado através de documento hábil.

Art. 3° - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Pessoas Portadoras de Deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4° do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo artigo 70 do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004 do Governo Federal.

§1° – Excetuam-se deste beneficio, os deficientes constantes no inciso I do art. 4° do Decreto citado no *caput* do presente artigo, que não possuam grave dificuldade de locomoção.

§2° - A constatação da deficiência dar-se-á mediante laudo a ser expedido por profissional responsável pela área correspondente à deficiência, em formulário específico e apropriado a esta finalidade, anexando-se quando necessário os respectivos exames complementares, e posteriormente, aprovado por perito designado pela MCTRANS;

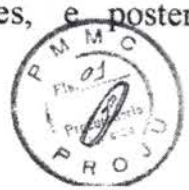

I - Nos casos de deficiência temporária, o perito fixará prazo para nova perícia;

II – Da concessão ou não do benefício a que trata a presente Lei, caberá recurso a uma junta composta por dois peritos da MCTRANS e um perito da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros – ATCMC.

Art. 4° - O porte do Cartão SIMCARD Gratuidade emitido pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros - ATCMC é condição indispensável para que o deficiente possa usufruir da gratuidade, constituindo ele, documento de uso individual e intransferível, podendo ser cassada pela MCTRANS, em caso de constatação do seu uso indevido.

§1° – O Cartão SIMCARD Gratuidade do idoso é instrumento para facilitar a utilização do transporte, não constituindo condição para que o mesmo usufrua da gratuidade, que lhe é direito assegurado pela Constituição Federal.

§2° - A ATCMC e MCTRANS poderão firmar parceria com as entidades representativas das Pessoas com Deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social objetivando facilitar a entrega do cartão aos seus beneficiários.

Art. 5° - Caso o deficiente comprovadamente necessite da presença de acompanhante para auxiliá-lo na utilização do transporte coletivo urbano, o Cartão que lhe for concedido deverá conter a expressão "COM ACOMPANHANTE", ficando este igualmente liberado do pagamento da passagem, ambos podendo deixar de passar pela roleta se esta lhes causar qualquer dificuldade de acesso.

Art. 6° - Os benefícios desta Lei serão concedidos a todas as Pessoas com Deficiência devidamente comprovada conforme determina o artigo 3° desta Lei, desde que comprove mediante declaração de carência firmada pelo interessado, sujeito a fiscalização, que a renda familiar mensal *per capita* é igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

§1° - Para os fins deste artigo, considera-se família o conjunto de pessoas (mãe, pai, esposa, esposo ou equiparado a esta condição, filhos,

irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto.

§2º - A renda familiar mensal *per capita* será obtida, dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família indicada na alínea anterior, pelo número destes.

Art. 7° - No caso de incapacidade do portador de deficiência, pessoa em tratamento de hemodiálise ou do idoso para pessoalmente requerer os benefícios desta Lei, os mesmos poderão fazê-lo através de pessoa por eles indicada ou por seu responsável legal.

Art. 8° - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPDMOC, colaborará com a MC-TRANS , no acompanhamento quanto à aplicação desta Lei.

Parágrafo único – As entidades representativas das Pessoas com Deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, poderão agendar junto a MC-TRANS e encaminhar os beneficiários de que trata esta lei para a realização da perícia.

Art. 9° - Deverá haver o recadastramento de todos os usuários beneficiários, perdendo a validade todas as carteiras no prazo de 365 dias, a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo único – Excetuam-se deste artigo os beneficiários constantes no artigo 2º da presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais n° 2.693, de 22 de março de 1.999 e a Lei 4.132 de 03 de Setembro de 2009.

Montes Claros, 27 de abril de 2010.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

P M M C
Fls. 03
PROJU

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 20 de janeiro de 2014.

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-_____/2014
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que ***"ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

O presente projeto de lei tem como objetivo conceder a gratuidade do Transporte Coletivo no âmbito do Município aos idosos com mais de 60 anos, ampliando a faixa de isenção, o que acarretará um desiquilíbrio no sistema de transporte e que deverá ser recomposto através de regulamentação pelo executivo Municipal, após a conclusão de estudos técnicos que apresentarão a melhor forma de absorvição do impacto gerado.

Em razão da urgente necessidade do início do projeto em referência, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
20/01/2014
HORA: 10:40
ASS:

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 04/2014 QUE " Altera o Artigo 2º da Lei Nº 4.226, de 12 de maio de 2010 e dá Outras Providências.", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre concessões é do Poder concedente, no caso o Executivo Municipal, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 22 de janeiro de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 04/2014
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: Altera a Lei Municipal nº. 4.226, de 12 de Maio de 2010, e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 21/01/2014, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/01/2014.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da presente proposição é de alterar a Lei Municipal nº. 4.226, de 12 de Maio de 2010, que "Disciplina a Concessão de Gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, Revoga as Leis nº. 4.132, de 03 de Setembro de 2009 e a Lei 2.693 de 22 de Março de 1.999, e dá Outras Providências."

Com a nova proposta, será considerado idoso e terá direito ao benefício da gratuidade ao transporte público, aquele que tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e não 65 (sessenta e cinco) anos, como constava anteriormente.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, leis que versem sobre concessão de gratuidade são de iniciativa exclusiva do Executivo, portanto, esta Comissão verifica que o projeto de lei não incide em vício de iniciativa, nem fere normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 29 de janeiro de 2014.

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira : _____

Relator Ver. Alfredo Ramos Neto Relator: _____

Suplente/Presidente: Ver. Cláudio Ribeiro Prates : _____